DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 669/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15432/2014
PROTOCOLO	:	1532404
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORD. DE DESPESAS	:	MARLENE DE MATOS BOSSAU
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N° 028/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 14/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSERTO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA UTI, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.861,91

DECISÃO SINGULAR. CONSERTO DE AMBULÂNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 028/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Miranda** e a pessoa jurídica **Monet Concessionária de Veículos e Peças LTDA.**, objetivando a contratação de empresa para conserto de veículo tipo ambulância UTI, com fornecimento de peças, com valor contratual no total de R$ 40.861,91.

Para tanto, a Prefeitura Municipal realizou o procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 14/2014, sendo então contratada a empresa supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ressalvando a intempestividade na remessa de

documentos, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 19607/2014, opinando:

> *"1 – Pela **Regularidade e Legalidade** do Procedimento Licitatório (**1ª FASE**) nos termos do Art. 120, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013*
> *2 – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do Instrumento de Contrato (**2º FASE**), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV – 18398/2014, igualmente ressalvando a intempestividade, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Intimada por ocasião de despacho saneador dos elementos dos autos (peça nº 27), a jurisdicionada permaneceu inerte, sendo, em consequência, decretada sua revelia em 26/11/2015 (peça nº 31).

Em 08/03/2016, a jurisdicionada apresentou sua justificativa, sendo anexada aos autos à peça nº 33.

Após, vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme constam dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos

legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 14/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 028/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Ordenadora de Despesas, Sr.ª Marlene de Matos Bossay, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

dlrl